



**PROCESSO:** 15303/2026

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** AUGUSTO LUSO RIBEIRO JUNIOR

**REPRESENTADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 339/2026 INTERPOSTA PELO SENHOR AUGUSTO LUSO RIBEIRO JUNIOR EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO CRONOLÓGICO DA DATA-BASE, CONGELAMENTO SEVERO DE VERBA INDENIZATÓRIA E INDÍCIOS DE DESCONFORMIDADE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 44/2026-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar originária de demanda de manifestação da Ouvidoria desta Corte, interposta pelo Senhor Augusto Luso Ribeiro Junior em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, para apuração de possíveis irregularidades ligadas ao descumprimento cronológico da data-base, congelamento severo de verbas indenizatórias e indícios de desconformidade na aplicação do percentual mínimo do Fundeb.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 737/2026-GP, fls. 8/10, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Destaca-se, por oportuno, que inicialmente os autos foram encaminhados ao Exmo. Cons. Érico Desterro, que declinou a competência a este Conselheiro, em virtude do objeto versar sobre a Seduc, consoante distribuição de calhas.





Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da aludida Secretaria, exercício 2026, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou, cautelarmente, *inaudita altera pars*, que fosse determinado ao Governo do Estado do Amazonas e à SEDUC-AM para que apresentassem, no prazo improrrogável de 15 dias, o cronograma financeiro de cumprimento da Data-Base e o impacto orçamentário detalhado para a atualização do auxílio-alimentação, embasando seu pedido cautelar nos fundamentos que passo a deliberar.

Em síntese, fundamenta seu pedido cautelar aduzindo que o Governo do Estado tem descumprido reiteradamente os prazos de aplicação de data-base dos salários dos servidores da Pasta Estadual, o que resulta em severa defasagem salarial frente à inflação acumulada.

Alega ainda indício de desvio/retenção da parcela dos 70% de destinação vinculada dos recursos do Fundeb sem que estes sejam incorporados na valorização real da carreira dos servidores da educação.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

*A priori*, embora efetivamente sejam, em certa ótica, factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demanda análise mais acurada, notadamente através da manifestação dos Representados e do encaminhamento de esclarecimentos por parte do Governo do Estado e da Pasta Estadual de Educação.

Ressalta-se, outrossim, que Outrossim, a alegação da exordial de que a situação é recorrente e se arrasta por "muitos anos", advoga em oposição ao *periculum in mora*, pelo menos neste momento de exame de cognição sumária.



Por outro lado, pela natureza do pedido, parece-me caso de decisão satisfativa, já que o provimento de mérito estaria prejudicado pelo seu esvaziamento com a concessão da medida cautelar.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, reverberando em ausência de elementos mínimos de convicção, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas pelas partes representadas.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante e constantes do feito:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pelo Senhor Augusto Luso Ribeiro Junior, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - Seduc, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Descumprimento cronológico da Data-Base, congelamento severo de verba indenizatória (auxílio-alimentação) e indícios de desconformidade na aplicação do percentual mínimo do FUNDEB (70%) no bojo do Pregão Eletrônico N°001/2026;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo



Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

**c. NOTIFIQUE** os Srs. **Roberto Maia Cidade Filho**, Exmo. Governador de Estado do Amazonas e **Jander de Lima Lasmar**, Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar:

**c.1)** concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

**c.2)** ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

**3.** Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

